

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0153 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0153 / 2005

DE

23/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE CAUÇÃO NOS
HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTO-SOCORROS ESTABELECIDOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 22/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:18:40

00000020444-71



Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 153 0-05
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Constituição, Justiça
Trabalho, Transportes e Comunicações
Finanças e Orçamento
P. S. D. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL/2005
01-0153/2005

Dispõe sobre a proibição da cobrança de caução nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a exigência de depósito de qualquer espécie de garantia para a realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão fixar em suas portarias, em local visível ao público, placa ou cartaz com dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) por 50 cm (cinquenta centímetros), contendo texto com os seguintes dizeres: "É proibida a exigência de qualquer espécie de garantia para realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais, conforme Lei Municipal nº (número da lei)".

Art. 3º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada garantia exigida indevidamente.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CMSP - ATM

23-MAR-2006 17:12:00738

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) (unidade(s)) nesta data oc... (unidade(s)) rubricado(s)
sob nº 2a 3 e folha de informação sob nº
(04) 10.06/05 31 (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 153 de 05
Adeino Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


JORGE TADEU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Consoante preceitua o art. 196, da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, constitui-se, portanto, em um serviço de relevante interesse social, que embora por vezes prestado por particulares não perde a sua característica intrínseca de serviço de caráter essencial ao interesse da sociedade.

Assim, em virtude de seu caráter de relevante interesse social, os serviços de saúde não comportam determinadas práticas que norteiam a atividade privada, e que priorizam a perspectiva do lucro em detrimento de necessidades prementes da pessoa humana.

Desta forma, pretende a propositura ora encaminhada à apreciação deste Legislativo, proibir que os hospitais e pronto-socorros do Município de São Paulo exijam o depósito de garantia para realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais, prejudicando, muitas vezes, pessoas necessitadas de atendimento de emergência e que naquele momento em que são encaminhadas para o hospital, não têm condições de prestar a garantia exigida.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-153 de 2005 10106 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 619/01


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:
Para se manifestar sobre o PL 619/01.

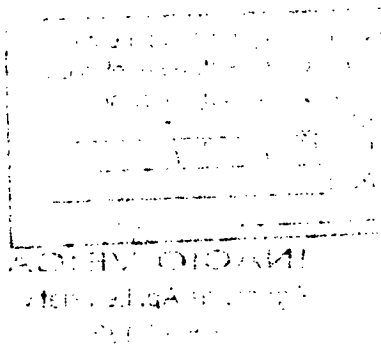
28 / 06 / 05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28 / 06 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 a 07
Em 06/07/05
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº	05	do proc.
nº	153	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

São Paulo, 30 de junho de 2005.

A SGP-2

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

Tendo em vista despacho do Sr. Presidente, venho expor o seguinte:

Em que pese a existência do projeto de lei 619 de 2001, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, pois o projeto de lei 153/2005 é mais detalhado, trazendo ainda situações não abrangidas pela referida lei, senão vejamos:

O art. 1º do nosso projeto de lei veda a exigência de depósito de qualquer espécie de garantia para a realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no município de São Paulo, enquanto o projeto de lei do então nobre vereador Celso Cardoso, além de trazer a proibição de exigência de depósito caução **apenas** para a internação, somente proíbe a exigência aos hospitais e as casas de saúde, ao passo que nosso projeto cita também as clínicas e pronto-socorros.

Ademais, o art. 2º do projeto 153/2005 ainda traz a obrigatoriedade de fixação, nas portarias dos estabelecimentos supra citados, de placas ou cartazes alertando a população sobre a proibição do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº	06	do proc.
nº	153	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

uso de caução, medida extremamente importante, pois objetiva trazer o mandamento legal ao conhecimento de todos, inclusive aqueles menos aculturados que freqüentam tais estabelecimentos. O projeto de 2001 nada diz a respeito.

Além disso, estamos propondo modificações nas sanções aplicáveis aos casos de não cumprimento da lei, substituindo a devolução em dobro daquilo garantido pela inclusão da pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada garantia exigida indevidamente.

Finalmente, a lei ainda não menciona um importante ponto que compõe o projeto de lei, qual seja: o Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, prazo esse dilatado para melhor estudo e implementação da lei.

Portanto, gostaria de solicitar o prosseguimento deste projeto de lei, para que os pontos acima enfocados possam estar definitivamente regulamentados.


Jorge Tadeu Mudalen
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

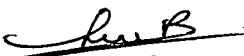
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-153 de 20 05 06/07/05 (a) 08

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À Comissão de Constituição e Justiça:

06/07/05


Liliana Maria Migliano Bosisio
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

20/11/01
08/11

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/07/05 às 19:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/7/05 ÀS 8 HS
 POR [assinatura]

Saida: 15/07/05 - 12:00 h

[assinatura]

Ata da Comissão de Constituição e Justiça
 Para relatar:
 Sessão da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 28/7/05
 Presidente: [assinatura]
 O presente processo para análise é de 8 dias, nos termos do art. 33 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE. Juntada nos autos do processo sob

folha n.º 08409, de 16/09/05 *[assinatura]*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0962/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 08 - do
Processo nº 153/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que proíbe a exigência de caução nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no Município de São Paulo e determina a colocação de placa nos referidos estabelecimentos, com a finalidade de cientificar o público sobre a referida vedação.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar os serviços de saúde prestados em seu território, a fim de garantir que estes não se desenvolvam de modo nocivo ao interesse social.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Não obstante o primado da livre iniciativa, prepondera, na espécie, o interesse público consubstanciado na garantia aos munícipes de que receberão atendimento de emergência sem a necessidade de prestar garantia, visto que, consoante o ressaltado na justificativa que acompanha o projeto "*os serviços de saúde não comportam determinadas práticas que*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

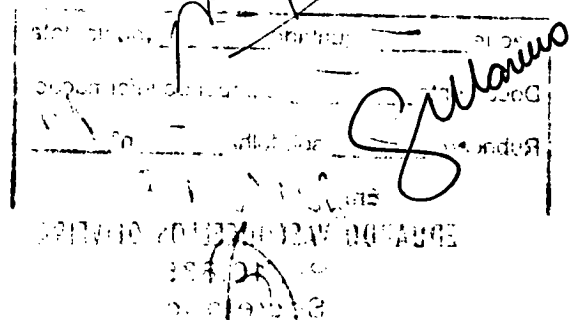
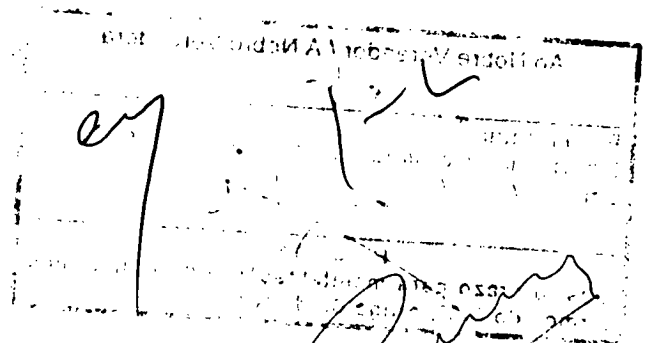
norteiam as atividades privadas, e que priorizam a perspectiva de lucro em detrimento de necessidades prementes da pessoa humana".

Ademais, consoante preceitua o art. 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

A propositura fundamenta-se ainda, na disposição constante do art. 215 da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual as ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua regulamentação e controle.

Por todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/11/05



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 88 coluna 2ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A Dada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30 / 09 / 05.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Recbto na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 03 / 10 / 05 às 14 h S

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Donato

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 03 / 10 / 05.

ta
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 20 / 10 / 05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



Folha nº - 10 - do
Processo nº 153/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1194/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/2005.

De autoria da nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL), o projeto dispõe sobre a proibição da obrigatoriedade do depósito de qualquer espécie de garantia para a realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais nos hospitais, clínicas e prontos-socorros estabelecidos no Município.

Os estabelecimentos abrangidos por este projeto deverão fixar em suas portarias, em local visível ao público, placa ou cartaz com dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) por 50 (cinquenta centímetros) com o seguinte texto: **"É proibida a exigência de qualquer espécie de garantia para realizações de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais, conforme Lei Municipal nº (número da lei)".**

A inobservância desta lei implicará na aplicação da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada garantia exigida, indevidamente.

Justifica o Autor que em virtude de seu caráter de relevante interesse social, os serviços de saúde não comportam determinadas práticas que norteiam a atividade privada, e que priorizam a perspectiva do lucro em detrimento das necessidades prementes da pessoa humana.

A matéria proposta no âmbito econômico não trará prejuízo aos cofres públicos com a implantação do projeto, pois o depósito não é contabilizado como entrada no caixa gerando impostos (é fornecido comprovante de depósito e não nota fiscal de depósito), só será considerado faturado após serem executados os serviços médicos que serão cobrados.

Assim sendo, diante ao exposto somos favoráveis ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 20/10/05.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5051/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27/10/05
página 92 coluna 12
Conferido:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 27/10/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 27/10/05 às 1400 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 11/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

REDESIGNAR

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
EDUALDO ESTIMA
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 01/12/2005
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, papéis por rubricados sob
Folhas de nº 11 19 04 06 a) 1
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0255/2006

Folha nº 11
do processo nº 153/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/2005.

O projeto de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu dispõem sobre a proibição da cobrança de caução nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável.

O autor justifica que no artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do estado constitui-se, portanto, em um serviço de relevante interesse social, dessa forma não comportam determinadas práticas que norteiam a atividade privada e que priorizam a perspectiva de lucro. É importante salientar que as vezes o munícipe encontra-se numa emergência, não dispondo no momento de reservas financeiras para cobrir qualquer procedimento, porém necessita de atendimento médico imediato.

Dessa forma a propositura é de proibir a exigência do depósito de garantia para realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais.

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, pelo alcance social deva prosperar, manifestando-se portanto favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 12/04/06.

Vereador Mario Dias
Presidente

Vereador Edivaldo Estima
Relator

PONTES

17 - RELCOM
17- 7001/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 04 / 2006
página 57 coluna 3ª 4ª
Conferido: [assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 24 / 04 / 06

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23 / 04 / 06 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 03 / 07 / 06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[assinatura]
deferido na reunião ordinária de 28 / 06 / 06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Folha n.º _____ de proc.
no 12 de _____
03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0826/2006

Folha nº 12 do
Processo nº 153/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/05

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, visa proibir a exigência de depósito de qualquer espécie de garantia para a realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais nos hospitais, clínicas e pronto-socorros estabelecidos no Município de São Paulo. Determina a afixação, nas portarias dos referidos estabelecimentos, de placa ou cartaz com dimensões mínimas de 30cm x 50cm, com os seguintes dizeres:

“É proibida a exigência de qualquer espécie de garantia para realização de consultas, internações e atendimentos ambulatoriais, conforme Lei Municipal nº (número da lei)”

A propositura pretende ainda estabelecer multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada garantia exigida indevidamente, dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Em vista do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/02/06

Presidente -

Relator -

Relator
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/08/06
pagina 67 coluna 48
Conferido: Maria Jery

A SGP-21

São Paulo, 15/08/06

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 13
Em 08/01/09
Ass:

Eva J. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01- 153 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70962

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 22-01-2009

Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702